



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10980.013322/92-22
Recurso nº : 112.837
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.:1991 e 1992
Recorrente : ZY INFORMÁTICA LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.624

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - A falta de comprovação de despesa apropriada aos resultados do exercício, com base em documentos hábeis e idôneos, justifica a respectiva glosa e a cobrança da diferença de imposto.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de contribuição calculada com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

ILL - É inconstitucional a exigência do imposto sobre o lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social não prevê a distribuição automática dos lucros apurados, de conformidade com o entendimento do Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 193893-5, decidindo prejudicial da validade do art. 35 da Lei nº 7.713/88. Compete à fiscalização comprovar a previsão de distribuição automática, antes do lançamento do imposto.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Aplica-se retroativamente à espécie o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, por penalizar a infração de forma menos severa que a lei vigente à época de sua ocorrência (CTN., art. 106, II, "c", ADN COSIT nº 01, de 07/01/97),

Recurso provido parcialmente.

47

Processo nº : 10980.013322/92-22
Acórdão nº : 107-04.624

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZY INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ., NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10980.013322/92-22
Acórdão nº : 107-04.624

Recurso nº : 112.837
Recorrente : ZY INFORMÁTICA LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por comprovar despesas da ordem de Cr\$ 25.365.171,00 e de Cr\$ 155.690.400,00, nos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente, com documentação inidônea e evidente intuito de fraude, sendo as despesas glosadas e aplicadas as multas agravadas de 150%, no primeiro exercício e 300%, no segundo.

No exercício de 1992, período-base de 1991, foram glosadas também as quantias de Cr\$ 7.806.300,00, contabilizadas como Despesas de Representação, e de Cr\$ 1.676.920,00, como Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica, com a aplicação da multa de lançamento de ofício simples.

Foram considerados, na determinação da base de cálculo do imposto dos dois exercícios, os prejuízos existentes.

Em consequência, foram lançados o imposto de renda sobre o lucro líquido e a Contribuição Social.

A matéria está bem relatada na decisão de fls 421 e seguintes e a ela me reporto, transcrevendo o seu relatório:

*Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte retro identificada foram lavrados os autos de infração a seguir discriminados, sendo seus valores expressos em UFIR:

TRIBUTO	IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	MULTA	FLS.
---------	----------------------	-------	------



Processo nº : 10980.013322/92-22
Acórdão nº : 107-04.624

IRPJ	111.082,89	224.708,04	371
IRRF	20.456,07	55.334,00	376
CSSL	29.881,69	79.658,99	379

Deram causa ao crédito tributário a escrituração de custos ou despesas não comprovadas e a compensação indevida de prejuízos fiscais decorrentes da infração apontada.

Teve como enquadramento legal do:

.> Imposto de renda Pessoa Jurídica - artigos 157 e § 1º, 191, 192, 197, 382, 386 e § 2º, 387, inciso 1 e 388, inciso III, todos do RIR180

aprovado pelo Decreto nº 85.450180, para as infrações; artigo 728, inciso III do RIR/80, artigo 4º, incisos 1 e II da Lei nº 8.218191 para a multa de ofício e artigo 727, inciso 1, alínea "a" do RIR/80 e artigo 17 do Decreto lei nº 1.967/82 para a multa por atraso na entrega da declaração;

.> Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido .artigo 35 da Lei nº 7.713/88, para a infração e artigo 729, inciso 11 do RIR/80, artigo 2º da Lei nº 7.683/88 e artigo 4º, incisos 1 e 11 da Lei nº 8.218/91 para a multa;

.> Contribuição Social - artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689/88, para a infração e artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 7.689/88 c/c artigo 728, inciso III do RIR/80 e artigo 4º, incisos 1 e 11 da Lei nº 8.218/91.

. Regularmente intimada, a interessada apresentou impugnação, tempestivamente, às fls. 386/398, alegando em síntese que:

h

Processo nº : 10980.013322/92-22
Acórdão nº : 107-04.624

- alega a fiscalização que as notas fiscais de emissão da Infosul Informática Ltda não podem ser consideradas como idôneas para efeito de fiscalização;

- releva observar, primeiramente, que a outra empresa Infosul Informática Ltda confirma peremptoriamente que os serviços foram prestados e que os valores correspondentes lhe foram pagos;

. cumpre também notar que o sócio gerente da impugnante também o é da referida empresa Infosul Informática Ltda;

. indaga qual seria a vantagem de produzir notas fiscais, como quer induzir a fiscalização, com evidente intuito de fraudar o fisco, segundo a penalidade aplicada, se a outra empresa pertencente ao mesmo controlador auferiria a receita correspondente, e recolheria os tributos sobre ela incidentes;

- a acusação efetuada é destituída de qualquer razoabilidade e o fato das notas fiscais terem sido emitidas com datas anteriores à própria autorização para a confecção dos talonários de notas fiscais, nada prova, pois a burocracia que impera nas repartições fiscais é pública e notória;

- não poderia aguardar a burocracia para dar seguimento às suas operações. Frisa, aliás, que ante o fato de que as empresas detinham o mesmo controlador, existia absoluta confiança nas transações entre elas efetuadas;

- este é também o motivo pelo qual não existe contrato por escrito entre as partes. Existiria o que em direito se chama confusão entre as partes, pois o responsável pelas empresas é a mesma pessoa;

- observa que a empresa prestadora de serviços, Infosul Informática Ltda, assumia todos os compromissos de assistência técnica das vendas efetuadas no Estado de São Paulo, e que, em função disso, recebia um percentual ou valor fixo sobre aquelas

Processo nº : 10980.013322/92-22
Acórdão nº : 107-04.624

vendas. É esta a razão pela qual as notas fiscais são genéricas e mensais;

- não obstante a clareza linear do que acima foi exposto, atribuir à operação mencionada evidente intuito de fraude é, data vênia, um verdadeiro absurdo;

- alega que, das despesas ainda não comprovadas, ainda não havia logrado êxito em descobrir os documentos que comprovassem a sua realização e que, dentre esses, figuravam como despesas com serviços de terceiros . pessoa jurídica, dois valores de novembro de 1.991, que estavam impropriamente registrados como serviços, e que na verdade eram despesas com aquisição de mercadorias na Nilko Metalúrgica.

Finalizando protesta pela apresentação dos documentos comprobatórios de tais despesas.

- Quanto à contribuição social sobre o lucro, argumenta que o lançamento decorre única e exclusivamente do lançamento de imposto sobre a renda de pessoa jurídica, objeto da presente impugnação, na qual é demonstrada a absoluta improcedência do lançamento efetuado, e que, dessa forma, o lançamento de contribuição social sobre o lucro é, pois, também, manifestamente improcedente.

Em relação ao imposto sobre a renda na fonte, reclama que o lançamento decorre única e exclusivamente do lançamento de imposto sobre a renda de pessoa jurídica, objeto da presente impugnação, na qual é demonstrada a absoluta improcedência do lançamento efetuado, o lançamento de imposto sobre a renda na fonte é, pois, também, manifestamente improcedente.

Argumenta, ainda, que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelo disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, também utilizado como fundamento legal no auto de infração e que a cobrança de imposto sobre a renda na fonte sobre receitas supostamente omitidas somente veio a ser recriada pelo artigo 41 da Lei nº 8.541/92, inaplicável a fatos geradores ocorridos antes de sua promulgação.

Processo nº : 10980.013322/92-22
Acórdão nº : 107-04.624

Reclama que, não obstante, no que diz respeito a imposto que decorreria da aplicação do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 à espécie, não ocorreu seu fato gerador ainda, tomando-se indevida a exigência fiscal neste aspecto e que a Receita Federal considera como "disponibilidade econômica ou jurídica" o início da materialização do direito a percepção dos dividendos, que como é sabido, na presente hipótese, não ocorreu, pois não houve qualquer distribuição na espécie.

Após outras considerações, alega que, se legítima fosse a cobrança do imposto sobre a renda através das "antecipações", não haveria a necessidade de materializar-se a "disponibilidade econômica ou jurídica" da renda, pois bastaria existir acréscimo patrimonial para cobrar-se o imposto sobre a renda.

Finalmente, insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela TRD, no período de 01/10/91 a 31/07/91, por se tratar de aplicação retroativa da Lei nº 8.218/91, tendo como resultado oneração indevida do contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento sob os seguintes argumentos de fato e de direito:

" O lançamento do crédito tributário se deu em função da contabilização de despesas a título de "Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" e "Despesas com Representação", sem a prova de que os mesmos foram realizados.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, em face da legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde a contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

A identificação e quantificação, ou seja, a verdadeira natureza do serviço a

Processo nº : 10980.013322/92-22
Acórdão nº : 107-04.624

ser remunerado, exige que os serviços sejam suficientemente individualizados (especificados e identificados) por meio de critérios definidos, para que se possa fazer prova da sua efetiva prestação. Portanto, deve obedecer a critérios previamente estabelecidos, através de parâmetros objetivos.

A comprovação da efetiva prestação, bem como a mensuração dos serviços prestados, é indispensável para que se possa aquilatar a imprescindibilidade e estrita necessidade do desembolso dos recursos para a consecução das atividades da contratante, ainda mais em se tratando de operações com empresa interligada, como ocorre no presente caso.

Essa comprovação demonstrará em que medida se trata de despesas vinculantes ou necessárias, nos termos da legislação de regência. A impossibilidade de dimensionar, mediante critérios definidos, os serviços efetivamente prestados, prejudicará a dedutibilidade dos desembolsos, dado que a legislação do Imposto sobre a Renda só admite como despesas operacionais os gastos de que não haja qualquer duvida quanto à necessidade (quantitativa e qualitativa).

Assim, não basta que a outra empresa, Infosul Informática Ltda, confirme peremptoriamente que os serviços foram prestados e que os valores correspondentes foram pagos, sem prova concreta da realização dos serviços no montante apurado e da sua necessidade à autuada.

E mais, os cheques que a interessada contabilizou como pagamentos efetuados à Infosul Informática Ltda, referentes às notas fiscais constantes às fls. 87/98, tiveram destinação diversa da contabilizada. Conforme descrito e identificados os documentos no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, doc. fls.354/363, parte dos cheques foram emitidos a favor da interessada, outros a favor do seu sócio gerente, Sr. Lauro Alves de Oliveira Júnior, que é o mesmo da Infosul e, ainda, outros emitidos a favor de terceiros, bem como parte dos cheques emitidos destinaram-se à compra de dólares, pagamento de "folha por fora", e despesas diversas, como consta nas relações de cheques

Processo nº : 10980.013322/92-22
Acórdão nº : 107-04.624

emitidos, documentos de fis. 270/349.

Alega a interessada que, possuindo as empresas o mesmo controlador, não haveria vantagem de produzir notas fiscais, com evidente intuito de fraudar o fisco se, da mesma forma que reduzindo-se em sua empresa a base de cálculo do imposto sobre a renda, aumentar-se-ia, na mesma proporção, a base de cálculo da Infosul, sendo o resultado para efeitos fiscais nulo.

Em primeiro lugar, só para argumentar, não se trouxe aos autos prova de que a Infosul tenha oferecido à tributação as importâncias recebidas como remuneração por serviços prestados à interessada; ao contrário, conforme cópias das declarações de rendimentos dos períodos-base de 1990 e 1991 da Infosul, documentos fis. 133/152, verifica-se que a mesma não reconheceu a receita correspondente. Ainda que houvesse a inclusão dos rendimentos, poderia não resultar em tributação, caso a "beneficiária" tivesse prejuízos a compensar, ainda mais se no limiar do prazo de compensação.

Em segundo lugar, juridicamente e para efeitos fiscais, a autuada e a Infosul são pessoas jurídicas distintas, dotadas de personalidades autônomas, inclusive em relação a seus sócios, embora tenham e sejam dirigidas por um mesmo controlador.

Em terceiro lugar, não existe tributação em conjunto, que faculte que o resultado de uma alcance a outra, tornando-se nulo para efeitos fiscais. Além do mais, tributar receitas é obrigação de quem as auferir e deduzir custos ou despesas é faculdade de quem os paga; dessa forma, o fato de a beneficiária oferecer rendimentos à tributação não lhes confere, por si só, o caráter de dedutibilidade a quem os paga.

Em quarto lugar, a vantagem em produzir notas fiscais estaria inclusive na cobertura de gastos não justificáveis, pois, como anteriormente exposto, os "pseudos" desembolsos para pagamentos das referidas notas fiscais tiveram destinação diversa, além do não oferecimento como receitas por parte da Infosul.



Processo nº : 10980.013322/92-22
Acórdão nº : 107-04.624

Assim, procurou, a interessada, dar legitimidade jurídica ou idoneidade a tais atos, visando um propósito não jurídico, qual seja, o de, sob proteção de negócio formalmente válido, distorcer a realidade dos fatos, com a emissão de notas fiscais antes mesmo de sua autorização para impressão, doc. fls. 87/92.

Pelo exposto, também não procedem as alegações da impugnante de que não poderia aguardar a burocracia para dar seguimento às suas operações pelo fato de existir absoluta confiança entre as empresas por terem o mesmo controlador, e que tal fato, também, justificaria a falta de contrato entre as partes.

Cabe destacar, ainda, que a Infosul não poderia prestar serviços antes mesmo de sua constituição, conforme se verifica pelo seu Contrato Social, doc. fls. 126/128, datado de 09.07.90, e de sua entrada em operação em 19.09.90, conforme sua própria Declaração de Rendimentos entregue, doc. fls. 133/141, onde no quadro 21, atesta "ser a presente a expressão da verdade", sendo que, em confronto com a nota fiscal de nº 053, doc. fls. 87, discrimina a prestação de serviços no mês de "junho/90".

Assim, conclui-se que os serviços técnicos constantes dos documentos de fls. 87/98 não foram efetivamente prestados. Ainda mais, fica caracterizado no processo o evidente intuito de fraude, que justifica a aplicação da multa qualificada.

A interessada lançou, ainda, em seu livro diário nº 06, diversos valores na conta despesas com representação, totalizando, no período-base 1991, o valor de CrS 7.806.300,00. No mesmo período, lançou na conta de despesas com serviços de terceiros, pessoa jurídica, o valor de CrS 1.676.920,00, conforme descrito às fls. 361/362.

Intimada às fls. 75 em 16.03.93 e reintimada às fls. 77 em 02.07.93, a comprovar com documentos hábeis a efetiva ocorrência das citadas despesas, respondeu sobre o assunto em 02.07.93: "Os lançamentos nas contas despesas com representação e serviços de terceiros, não encontramos junto à contabilidade a documentação respectiva" (fls. 78).

Processo nº : 10980.013322/92-22
Acórdão nº : 107-04.624

Em sua impugnação, às fls. 388, em 10/03/94, decorrido quase um ano da primeira intimação, a interessada ainda protesta pela apresentação dos documentos comprobatórios da escrituração, em 1991, de tais despesas, mas nada apresenta que possa comprovar suas alegações.

A falta de apresentação de documento hábil, e a não comprovação do pagamento dessas despesas, justifica a sua glosa, no montante de Cr\$ 9.483.220,00.

Em razão das infrações relatadas, foi ajustado o lucro real dos exercícios em questão, com a conseqüente glosa de prejuízos fiscais indevidamente compensados em exercícios posteriores, sendo tais ajustes não impugnados. Como foram mantidas as infrações que deram origem a tais ajustes, devem os mesmos permanecer.

O julgador de primeira instância manteve o lançamento da Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, em face do princípio da decorrência, acrescentando que não cabe à autoridade administrativa apreciar e decidir sobre arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, que são privativas do Poder Judiciário. Igualmente, manteve a cobrança dos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária ao argumento de que a Lei n.º 8.218, de 29/08/91, é de natureza interpretativa e, em face do art. 106, I, do CTN, tem efeitos retroativo.

Na fase recursal, fls. 439 e seguintes, a empresa, após asseverar que a decisão de primeira instância encontra-se equivocada apresenta a mesma linha de defesa adotada em sua impugnação, reproduzindo-lhe os argumentos.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.013322/92-22
Acórdão nº : 107-04.624

VOTO

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A fiscalização demonstrou à sociedade a imprestabilidade dos documentos utilizados pela empresa para comprovar despesas operacionais inexistentes. A descrição dos fatos minuciosamente feita no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 354/363 não deixa dúvidas quanto a esse respeito. E mais que isso demonstra pelos procedimentos empregados pela recorrente, evidente intuito de fraude.

Em que pese o esforço da defesa, em nenhum momento conseguiu infirmar as provas apresentadas pelo autuante.

A decisão recorrida, cujos fundamentos constam do relatório, não merece reproche, no particular, devendo ser mantida em seus precisos termos.

Do mesmo modo, no que respeita às também despesas de Representação e de Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica, no exercício de 1992, não merece reforma a decisão de primeira instância, pois o sujeito passivo não comprovou a efetividade delas na fase de fiscalização, nem na de impugnação e tampouco na recursória.

Igualmente, deve ser mantido o lançamento referente à Contribuição Social nos dois exercícios, uma vez que, lançada com fundamento nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto, nenhum fato específico reclama tratamento diverso.

Já a exigência do imposto de renda na fonte calculado sobre o lucro líquido, com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, não pode prosperar.

Com efeito, a cláusula décima-segunda do contrato social da recorrente deixa claro que não há previsão de distribuição automática dos resultados obtidos pela

Processo nº : 10980.013322/92-22
Acórdão nº : 107-04.624

empresa para os sócios.

O Supremo Tribunal Federal considera como constitucional o art. 35 acima referido, em relação às sociedades por quotas limitada, apenas quando há previsão no contrato social de distribuição automática dos lucros aos sócios. Esse o entendimento da Corte Suprema expresso no julgamento do RE nº 193893.

No que se refere aos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD), a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que descabe a sua cobrança no período anterior a 01/08/91.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes sobre a matéria, até que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através dos Ac. CSRF/01-1.773, de 17/10/94, e CSRF/01-1.957, de 18/03/96, aos quais também ora me reporto, como razão de decidir.

Em resumo, esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que adoto:

"Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91."

Por derradeiro, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, dispõe em seu artigo 44, "in verbis":

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa

Processo nº : 10980.013322/92-22
Acórdão nº : 107-04.624

moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

- Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece, em seu art. 106, II, "c", efeito retroativo para a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07/01/97, recomenda esse tratamento.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o imposto de renda na fonte e os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991, e reduzir as multas de lançamento de ofício de 100% e de 300% para, respectivamente, 75%, e 150%.

Sala das Sessões - DF, em 09 de Dezembro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10980.013322/92-22
Acórdão nº : 107-04.624

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL